



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00190/2017

Data de autuação
07/08/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)		
Autor:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Usuário assinator:	99570 - DEPUTADA ADERLANIA NORONHA		
Data da criação:	07/08/2017 10:55:48	Data da assinatura:	07/08/2017 11:06:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

AUTOR: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
07/08/2017

PROJETO DE LEI Nº /2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA “IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)”, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os órgãos públicos municipais e estaduais, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal “Identidade Jovem” (ID Jovem) e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no *caput* deste artigo deverão conter o texto seguinte: “VOCÊ CONHECE A IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)? A IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM) É O DOCUMENTO QUE POSSIBILITA O ACESSO DE JOVENS DE BAIXA RENDA AOS BENEFÍCIOS DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A VAGAS GRATUITAS, OU COM DESCONTO, NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSE O SITE: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem”.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 7 de agosto de 2017.

ADERLÂNIA NORONHA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca dos direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da lei federal nº 12.852/2013.

Aludido Estatuto reconhece o jovem como sujeito de direitos universais, assegurando-lhe o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva, bem como o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, além da sua inclusão em espaços públicos e comunitários.

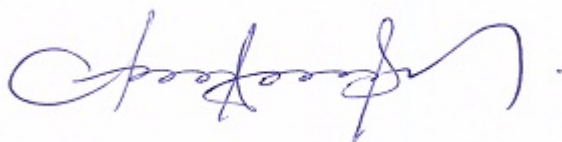
Considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos na lei nº 12.852/2013.

Neste sentido, esta propositura visa divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, garantindo aos jovens os direitos presentes no Estatuto da Juventude supracitado.

Diante do exposto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares sua aprovação.

ADERLÂNIA NORONHA

DEPUTADA ESTADUAL



DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

DEPUTADO (A)



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	08/08/2017 10:17:24	Data da assinatura:	08/08/2017 12:10:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/08/2017

LIDO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	21/08/2017 08:44:24	Data da assinatura:	21/08/2017 08:45:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 190/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 190/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/08/2017 09:54:09	Data da assinatura:	22/08/2017 09:54:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/08/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 190/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2017 15:13:46	Data da assinatura:	14/11/2017 15:15:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/11/2017

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 190/2017		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	17/11/2017 12:33:56	Data da assinatura:	20/11/2017 11:30:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
20/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 190/2017

AUTORIA: DEPUTADA ADERLANIA NORONHA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA “IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)”, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 190/2017, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada ADERLANIA NORONHA, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA “IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)”, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os órgãos públicos municipais e estaduais, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal “Identidade Jovem” (ID Jovem) e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no caput deste artigo deverão conter o texto seguinte: “VOCÊ CONHECE A IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)? A IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM) É O DOCUMENTO QUE POSSIBILITA O ACESSO DE JOVENS DE BAIXA RENDA AOS BENEFÍCIOS DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A VAGAS GRATUITAS, OU COM DESCONTO, NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSE O SITE: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem”.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A ilustre Parlamentar, autora do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

Na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca dos direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da lei federal nº 12.852/2013.

Aludido Estatuto reconhece o jovem como sujeito de direitos universais, assegurando-lhe o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva, bem como o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, além da sua inclusão em espaços públicos e comunitários.

Considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos na lei nº 12.852/2013.

Neste sentido, esta propositura visa divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, garantindo aos jovens os direitos presentes no Estatuto da Juventude supracitado.

Diante do exposto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A matéria abordada encontra respaldo na Constituição Federal como se demonstra a seguir.

A presente propositura ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios de gratuidade para jovens de baixa renda, previstos no programa “Identidade Jovem (id jovem)”***, objetivando através do princípio da publicidade, da informação, a divulgação de informações sobre os requisitos legais ratificando o acesso a tais benefícios, visando à garantia aos jovens os direitos presentes no Estatuto da Juventude.

A Constituição da República em seu art. 1º, inciso III, e no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente abaixo, diz que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifos inexistentes no original)

Especificamente, quanto ao **direito à informação**, o art. 220 da Constituição da República, em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, determina:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifos inexistentes no original)

No mesmo sentido, determina a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 242, Capítulo V – Da Comunicação Social, *in verbis*:

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público. (grifos inexistentes no original)

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o **direito à informação** transcende o aspecto puramente coletivo e **se constitui como um direito individual**.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legislativa a Carta Magna da República prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para proporcionar o acesso à cultura, à educação e à ciência , enfocando de modo especial ao Estatuto da Juventude, respectivamente, em seus art. 23, inciso V e art. 24, incisos IX e XV.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – proporcionar os meios de **acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**; (grifo inexistente no original)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV – proteção à infância e à juventude; (grifos inexistentes no original).

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, V, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de **acesso à cultura, à educação e à ciência**; (grifos inexistentes no original)

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – **educação, cultura, ensino e desporto**; (grifos inexistentes no original)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

Registra-se, de acordo com o que preceituam os supracitados artigos, que **o acesso à educação, à cultura e ao ensino**, está na esfera de competência da União, todavia, é também responsabilidade do Estado e dos Municípios garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas, e da mesma forma, proporcionar e facilitar o acesso da população à mesma.

DO DIREITO MATERIAL

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público. Ademais, cumpre esclarecer que o **direito à informação** transcende o aspecto puramente coletivo e **se constitui como um direito individual**.

A Carta Magna de 1988 sobreleva a informação e a publicidade com enorme destaque, que as consagrou com as Seções Da Comunicação Social (art. 5º, incisos XIV e XXXIII e art. 220) e na Carta Magna Estadual de 1989 no art. 242, § § 1º e 2º, reputando-as direitos de todos e coibindo dispositivo de lei que constitua qualquer tipo de embaraço à plena liberdade de informação jornalística e, por analogia, estendendo-se, atualmente, através das redes sociais de comunicação.

Neste caso, vislumbra-se não haver dúvida quanto à existência de colisão entre direitos e princípios fundamentais.

Uma das principais características dos direitos fundamentais, como princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual será mais adequado.

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias, e por consequência dessa infinidade de matérias e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece conflito entre os princípios neles expostos.

Diante do exposto, busca-se resguardo na melhor doutrina, lecionada por André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais[1]. (grifos inexistentes no original)

Comparando as situações resultantes dos casos entre as regras, **os princípios não são incompatíveis entre si, mas concorrentes.** No caso de princípios, o conflito pode existir em nível fático, e em existindo, não há necessidade de uma das normas-princípio ser eliminada do sistema. O conflito, quando manifestado, não conduz a uma antinomia jurídica.

Segundo Daniel Sarmiento, importante ressaltar que os conflitos entre regras ocorrem no plano de validade, os conflitos entre princípios se verificam em nível de peso. Na hipótese de conflito entre princípios, a adoção de um não implica na eliminação do outro do ordenamento jurídico, diante de situações fáticas.

Diversos jogos de princípios podem ocorrer de tal forma que a solução dos mesmos pode variar de um caso para outro, ora privilegiando um princípio, ora outro. Uma consequência imediata é que ao se afastar um princípio a regra que lhe dá concreção perde efetividade.[2]

Adicionando o tema, preleciona Edilson Pereira de Farias que, diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.[3]

A princípio de Luis Roberto Barroso, a decisão pela ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos qual a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.[4]

Nessa circunstância, cita-se a explanação de Humberto Ávila, pela qual se faz importante destacar e separar os objetos da ponderação, ainda que sejam relacionados entre si, posto que esta distinção é necessária para que a clareza impere na aplicação deste método como resolução de um conflito.

Os bens jurídicos são situações, estados ou propriedades essenciais á promoção dos princípios jurídicos. Por exemplo, **o princípio da livre iniciativa pressupõe, como condição para sua realização, liberdade de escolha e autonomia. Liberdade e autonomia são bens jurídicos, protegidos pelo princípio da livre iniciativa, algum sujeito pode ter, em função de determinadas circunstâncias, condições de usufruir daquela liberdade e autonomia. Liberdade e autonomia passam, então, a integrar a esfera de interesses de determinado sujeito. Os valores constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado. Nessa perspectiva, a liberdade é um valor, e, por isso, deve ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido.** [5] (grifos inexistentes no original)

Em restrita sinopse, inicialmente, deve buscar-se conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, exigindo-se cautela para não eliminação de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um.

Além disto, pode-se ainda aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade, isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário, e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Consequentemente, a ponderação consiste em atribuir pesos a interesses opostos definidos por um interesse de maior importância no caso concreto.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º e suas alíneas).

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, suas alíneas, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

Por outro lado, na análise do termo “**órgãos públicos municipais**” do art. 1º desta propositura que determina “Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e **os órgãos públicos municipais e estaduais**, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal “Identidade Jovem” (ID Jovem) e afixá-los em local visível e de grande circulação”, verifica-se **uma invasão à competência do Município**, com fulcro na Constituição Estadual, que especificamente, as elencadas no artigo 25, caput e artigo 28, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 25. O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República.

(...)

Art. 28. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, por exceção, não compete ao Estado legislar sobre o assunto em comento, mas os municípios brasileiros por suas câmaras municipais. É nessa direção de pensamento que cada município cearense deve avaliar e analisar o seu caso específico e de acordo com as necessidades locais.

Registra-se, sem dúvida, que a proposição em tela, **caso seja suprimida a terminologia ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS presente no artigo 1º**, não ofenderá, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Desse modo, a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que o nobre Parlamentar respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Consequentemente, não existem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa concorrente pelo parlamentar estadual, posto que o projeto de lei apresentado em tudo se coaduna com o art. 60, I, da Carta Magna Estadual.

Além disso, **tendo em vista que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, remanesce aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei, uma vez feitas as supracitadas supressões, encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que seja SUPRIMIDA a terminologia ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS do art. 1º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Municipal, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual e, assim, ajustando-se à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 528/529.

[2] SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

[3] FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª. ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda, 2000.

[4] BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

[5] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 190/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/11/2017 16:18:48	Data da assinatura:	20/11/2017 16:21:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL190/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/11/2017 09:51:13	Data da assinatura:	21/11/2017 09:53:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/11/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 190/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/11/2017 16:38:01	Data da assinatura:	21/11/2017 16:40:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/11/2017 13:13:53	Data da assinatura:	23/11/2017 13:16:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 190/2017		
Autor:	99608 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA		
Usuário assinator:	99575 - CAPITAO WAGNER		
Data da criação:	28/11/2017 11:47:15	Data da assinatura:	29/11/2017 14:00:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER
29/11/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 190/2017

Constitucional. Projeto de Lei. Divulgação de benefícios. Princípio de publicidade. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 190/2017, da lavra de Sua Excelência a deputada Aderlania Noronha, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA “IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)”**”, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ”.

Na sua justificativa, a autora afirma que “*Considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos na lei nº 12.852/2013. Neste sentido, esta propositura visa divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, garantindo aos jovens os direitos presentes no Estatuto da Juventude supracitado*”.

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verificou-se que o posicionamento da Consultoria Técnico Jurídica foi no sentido de que “*Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer FAVORAVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que seja SUPRIMIDA a terminologia ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS do art. 1º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Municipal, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição*”.

Estadual e, assim, ajustando-se à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).”.

Caminhou acertadamente a Consultoria.

A Constituição da República Federal de 1988 veio para consagrar inúmeros direitos e garantias aos cidadãos, entre eles o acesso à informação, que, nos dias atuais, ganhou um enfoque mais abrangente, se caracterizando como um avanço na busca pela sociedade democrática. A Constituição Federal assegurou o princípio da publicidade ao garantir o direito à informação, que, conforme já mencionado, veio expressamente disciplinado no artigo 5º, XXXIII e nos artigos 37, §3º, II e 216, §2º.

O Princípio da Publicidade traduz a ideia de que os atos administrativos devem ser transparentes, ou seja, a coletividade dever ter acesso a todas as informações de seus interesses. “Trata-se da premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente” (CARVALHO, 2015, p. 69).

Assim, oportuna a propositura, que caminha no sentido de dar publicidade e transparência acerca dos benefícios previstos na norma federal para a população em geral.

Noutro giro, a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao elencar os Municípios como integrantes do Sistema Federativo (art. 1º da CF/1988), bem como ao fixá-los junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). Esta essência da autonomia municipal se materializa, entre outras coisas, na sua capacidade de autoadministração, que é a capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica com os demais entes federados.

Desta maneira, não compete à Assembleia Legislativa estabelecer para os órgãos municipais quaisquer atribuições.

VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa opina-se pela aprovação da referida propositura nos termos opinados pela Consultoria, suprimindo a obrigatoriedade para os órgãos municipais.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.



CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2017 11:00:02	Data da assinatura:	07/12/2017 11:02:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TECNICO AO PL 190.2017		
Autor:	99513 - LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS		
Usuário assinador:	99513 - LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS		
Data da criação:	12/12/2017 15:32:12	Data da assinatura:	12/12/2017 15:44:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

ESTUDO TÉCNICO
12/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE JUVENTUDE
PROJETO DE LEI Nº 190/2017
AUTORIA: DEP. ADERLANIA NORONHA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

Introdução

O presente Projeto de Lei Nº190/2017, de autoria da deputada Aderlania Noronha, visa à obrigatoriedade de divulgação dos benefícios de gratuidade para jovens de baixa renda, previstos no programa Identidade Jovem (ID Jovem), com base na Lei Federal Nº12.852/2013, nas escolas públicas, polos de lazer, Centros de Referência Social (CRAS) e órgãos públicos municipais e estaduais do Estado do Ceará.

Desenvolvimento

A juventude brasileira, por muitos anos, ficou a margem da sociedade e ausente de leis específicas que os beneficiassem em diversas áreas. São considerados jovens, pessoas com idade entre 15 e 29 anos e estando estes, nessa última década, com uma representatividade de 51 milhões da população brasileira. No que concerne o direito destes jovens, o governo federal elaborou Projeto de Lei que pudesse assegurar essa parcela significativa da sociedade.

Em 2004, foi aprovado pelo Congresso Nacional, o Plano Nacional de Juventude (PNJ) que se destina a acompanhar e estudar propostas de políticas públicas para a juventude, definindo os direitos dos jovens e

registrando suas aspirações nos campos da educação, trabalho, emprego, renda e empreendedorismo, saúde, sexualidade, dependência química, cultura, desporto e lazer, cidadania e organização juvenil, capacitação e formação do jovem rural e equidade de oportunidades para estes jovens em condições de exclusão. Desta forma, o Projeto de Lei Nº 4530/2004, atualizado em dezembro de 2017, institui para o próximo decênio e dá outras providências, conforme Art. 2º, os objetivos fundamentais do Plano:

I – incorporar integralmente a juventude brasileira ao desenvolvimento do país, por meio de uma política nacional que priorize o aspecto humano, social, cultural, educacional, econômico, desportivo, religioso e familiar;

II – instituir políticas públicas universais que contemplem os direitos da juventude como sujeitos ativos, em todas as suas especificidades;

III – transformar as políticas públicas de juventude em políticas de Estado;

IV – fomentar a articulação entre os poderes da União e Estados, Distrito Federal e Municípios conjuntamente com os diversos atores da sociedade, para construir e consolidar as políticas públicas de juventude;

V – consolidar o processo de consulta e participação juvenil, na formulação de políticas públicas para a juventude;

VI – promover espaços de diálogo e convivência plural, tolerantes e equitativos, entre as diferentes representações juvenis;

VII – garantir os direitos dos jovens, considerando a equidade de gênero, raça e etnia nas mais diversas áreas e eixos do Estatuto da Juventude;

VIII – apontar diretrizes e metas para que os jovens sejam os protagonistas em todas as etapas de elaboração das ações setoriais e intersectoriais para a garantia de seus direitos.

Fundamentado nessas questões foram reforçadas algumas ações prioritárias como a erradicação do analfabetismo da população juvenil; a garantia da universalização do ensino médio, público e gratuito com a crescente oferta de vagas e de oportunidades de educação profissional; o oferecimento de bolsas de estudos e alternativas de financiamento aos jovens com dificuldades econômicas para o ingresso, manutenção e permanência no ensino superior; o incentivo ao empreendedorismo juvenil; a ampliação da cobertura do programa do primeiro emprego; a promoção de atividades preventivas na área de saúde; a criação de áreas de lazer e estímulo ao desporto de participação; o incentivo a projetos culturais e a garantia da inclusão digital, disponibilizando computadores nas escolas e nas universidades com acesso a internet. Em cima deste contexto foram retratados alguns temas como emancipação juvenil (incentivo permanente à educação, formação para o trabalho e garantia de emprego e renda), bem-estar juvenil (promoção da saúde integral do jovem: gravidez na adolescência, abortos, AIDS, violência, consumo de álcool, uso de drogas), incentivo ao desporto, lazer e preservação do meio ambiente, formação da cidadania, protagonismo e organização juvenil, estímulo a produção cultural e acesso aos bens da cultura, desenvolvimento tecnológico e comunicação, inclusão do jovem índio, afrodescendente, jovem rural, jovem portador de deficiência, jovem homossexual e jovem mulher.

O segundo pilar do governo federal para com os jovens é o Estatuto da Juventude, instrumento legal (Lei Nº12.852/2013) que trata dos direitos, das políticas públicas de juventude e do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), conforme Art. 2º:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;

VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e

VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Ainda dentro do Estatuto, os jovens estão assegurados dos seus direitos básicos, conforme caput II, o qual estabelece o Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; Direito à Educação; Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; Direito à Diversidade e à Igualdade; Direito à Saúde; Direito à Cultura; Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão; Direito ao Desporto e ao Lazer; Direito ao Território e à Mobilidade; Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente e Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça.

Como afirmação tanto do Plano Nacional de Juventude quanto do Estatuto de Juventude, o governo federal desenvolveu alguns programas de apoio à juventude como a Estação Juventude, o qual oferece serviços de promoção a inclusão e emancipação dos jovens, o Plano Juventude Viva que visa combater os casos de homicídios entre jovens, o Juventude Rural que beneficia e dá suporte a formação cidadã dos jovens de áreas rurais com base nos princípios agroecológicos, estimulando a geração de renda e o acesso as políticas públicas e tecnologias sociais; o programa do Observatório Participativo da Juventude que proporciona o conhecimento sobre a juventude brasileira; o programa Vale Cultura que beneficia os trabalhadores que recebem até cinco (5) salários mínimos em gastos com cultura; os CEUs (Centros de Artes e Esportes Unificados) que integram no mesmo espaço atividades culturais, esportivas, lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção a violência e inclusão digital; Cotas no Ensino Superior que reservam 25% das vagas para alunos de escolas públicas, o Idiomas sem Fronteiras e o Ciência sem Fronteiras que visa consolidar, expandir e internacionalizar a ciência, tecnologia, inovação e competitividade brasileira através do intercâmbio estudantil; Sisu (Sistema de Seleção Unificada que utiliza o Enem como processo seletivo em universidades públicas; o programa Mais Educação que amplia a jornada escolar e organização curricular para a forma integral; o FIES (Financiamento Estudantil) que permite a graduação em nível superior em universidades privadas; o PROUNI que também beneficia o aluno com bolsas integrais ou parciais em cursos de nível superior; o PRONATEC que permite o acesso a cursos de educação profissional e tecnológica; o projeto Rondon de integração social com participação voluntária de universitários para o desenvolvimento sustentável de comunidades carentes e bem – estar da população; o PRONACAMPO que abrange ações referentes ao ensino desde a formação de professores como a infraestrutura no campo; o Pronaf Jovem voltado ao crédito rural; o Projovem Urbano cujo objetivo é elevar a escolaridade dos jovens com a conclusão do ensino fundamental aliada a qualificação profissional; o Projovem trabalhador que busca preparar o jovem para o mercado de trabalho e, por último o Id Jovem (Identidade Jovem) que através da comprovação de baixa renda, o jovem tem direito a meia-entrada (desconto de 50%) em qualquer evento artístico-cultural, esportivo, lazer e entretenimento bem como a reserva de duas vagas gratuitas e duas vagas com, no mínimo, 50% de desconto nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Todos os programas supracitados conseguem abranger as diversas necessidades dos jovens para seu crescimento pessoal, desenvolvimento do intelecto e melhoria de vida. O Identidade Jovem é um dos programas que permite essa interação do jovem com os ambientes cultural, esportivo e de lazer; é o ponto pé inicial da inclusão social destes que apresentam baixa renda familiar. Para ter direito a esses benefícios, o jovem deverá realizar sua inscrição no Cadastro Único para programas sociais do governo federal, em ambiente virtual e totalmente gratuito, no site da Caixa Econômica Federal, com o número do NIS (número de identificação social) e gerar o cartão de identificação. De posse deste cartão, o jovem pode fazer uso dos benefícios deste programa.

Conclusão

Para que os jovens possam se beneficiar do programa Identidade Jovem (Id Jovem) é de suma importância a propagação da informação em locais de acesso público como escolas públicas, polos de lazer, centros de referência de assistência social (CRAS) e órgãos públicos municipais e estaduais. De posse das informações, os jovens poderão usufruir de seus direitos dando passos a frente para o desenvolvimento e progresso social, tornando-os capazes de lutar por condições de vida melhor e assim chegar na idade adulta com perspectivas positivas de futuro.

Referências Bibliográficas

disponível em: <http://www.secretariadegoverno.gov.br>

disponível em: <http://juventude.gov.br>



LIVIA CRISTINA PESSOA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CJUV		
Autor:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	22/05/2018 09:21:01	Data da assinatura:	22/05/2018 09:27:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE JUVENTUDE

MEMORANDO
22/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Juventude (CJ)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº190/2017		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	29/05/2018 13:17:59	Data da assinatura:	29/05/2018 13:24:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
29/05/2018

Face ao exposto e visto a importância do Projeto de Indicação Nº190/2017, de autoria da nobre Deputada Aderlânia Noronha, emito parecer **FAVORÁVEL**.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CJ		
Autor:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	13/06/2018 10:01:51	Data da assinatura:	13/06/2018 10:09:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE JUVENTUDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 12/06/2018

COMISSÃO DE JUVENTUDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JUVENTUDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	03/07/2018 09:41:38	Data da assinatura:	03/07/2018 09:48:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
03/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

PL 190/2017	-	-	-
-------------	---	---	---

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/07/2018 21:11:21	Data da assinatura:	06/07/2018 21:18:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
06/07/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 190/2017

CDHC– 05/07/2018

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 190/2017, proposto pela Deputada Aderlania Noronha, cujo objetivo é dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios de gratuidade para jovens de baixa renda, previstos no programa identidade jovem (ID jovem), com base na Lei Federal nº 12.852/2013, nas escolas públicas, pólos de lazer, centros de referência de assistência social (CRAS) e órgãos públicos municipais e estaduais do estado do Ceará.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável com supressão da terminologia ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS do art. 1º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes.

O projeto foi encaminhado para CCJR que emitiu parecer favorável. E em seguida foi enviado à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre a disposição da obrigatoriedade de divulgação dos benefícios de gratuidade para jovens de baixa renda, previstos no programa identidade jovem (ID jovem), com base na Lei Federal nº 12.852/2013, nas escolas públicas, polos de lazer, centros de referência de assistência social (CRAS) e órgãos públicos municipais e estaduais do estado do Ceará.

Tal projeto possui como objetivo de estabelecer que as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os órgãos públicos municipais e estaduais, com sede no estado do Ceará, sejam obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal “Identidade Jovem” (ID Jovem) e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Neste tocante, o projeto visa ainda salientar que os cartazes deverão conter o seguinte texto: “Você conhece a identidade jovem (ID Jovem)? A identidade jovem (ID Jovem) é o documento que possibilita o acesso de jovens de baixa renda aos benefícios de meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas, ou com desconto, no sistema de transporte coletivo interestadual para mais informações, acesse o site: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem”.

O projeto também que os cartazes sejam afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Vale destacar que na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca dos direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da lei federal nº 12.852/2013.

Além disso, é de suma importância ainda ressaltar que, considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos na lei nº 12.852/2013.

Neste sentido, esta propositura visa divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, garantindo aos jovens os direitos presentes no Estatuto da Juventude supracitado.

Importante ainda ressaltar que em outros estados onde a iniciativa já foi tomada cerca de sete mil jovens com idades entre 15 a 29 foram beneficiados com o programa Identidade Jovem.

Em geral, o projeto em questão proporciona uma melhoria do desenvolvimento cultural de estudantes de baixa renda do estado do Ceará.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida soma esforços em prol do incentivo ao desenvolvimento da cultura, esporte e lazer de jovens estudante de baixa renda do estado do Ceará.

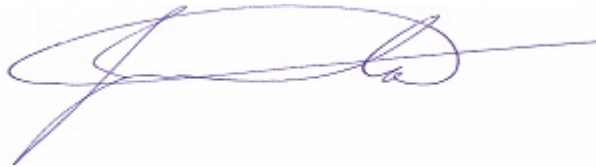
Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse de estimular o crescimento cultural de jovens do estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para a melhoria da cultura e incentivo ao crescimento pessoal de jovens do estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura, SUPRIMIDA a terminologia ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS do art. 1º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small loop.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	11/07/2018 12:31:15	Data da assinatura:	11/07/2018 12:38:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/07/2018

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	07/08/2018 10:44:11	Data da assinatura:	07/08/2018 10:53:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/08/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

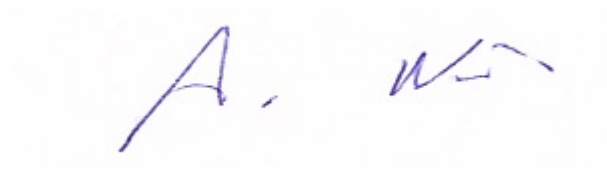
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive-like signature.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/11/2018 18:20:18	Data da assinatura:	07/11/2018 18:30:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/11/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORA: ADERLANIA NORONHA

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 190/2017, de autoria da Deputada Aderlania Noronhoa, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 190/2017**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 17:00:39	Data da assinatura:	28/11/2018 17:10:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 17:13:52	Data da assinatura:	14/12/2018 12:27:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E UM

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE
PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO
PROGRAMA “IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)”,
COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS
ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS
DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –CRAS,
E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e os órgãos públicos estaduais, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal “Identidade Jovem (ID Jovem)” e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no *caput* deste artigo deverão conter o texto seguinte: “Você conhece a Identidade Jovem (ID Jovem)? A Identidade Jovem (ID Jovem) é o documento que possibilita o acesso de jovens de baixa renda aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas, ou com desconto, no sistema de transporte coletivo interestadual. Para mais informações, acesse o site: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem”.

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.713, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE PARA JOVENS DE BAIXA RENDA, PREVISTOS NO PROGRAMA "IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM)", COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 12.852/2013, NAS ESCOLAS PÚBLICAS, POLOS DE LAZER, CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, E ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas, os polos de lazer, os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e os órgãos públicos estaduais, com sede no Estado do Ceará, obrigados a confeccionar cartazes informativos acerca do Programa do Governo Federal "Identidade Jovem (ID Jovem)" e afixá-los em local visível e de grande circulação.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no caput deste artigo deverão conter o texto seguinte: "Você conhece a Identidade Jovem (ID Jovem)? A Identidade Jovem (ID Jovem) é o documento que possibilita o acesso de jovens de baixa renda aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos e também a vagas gratuitas, ou com desconto, no sistema de transporte coletivo interestadual. Para mais informações, acesse o site: www.caixa.gov.br/programas-sociais/id-jovem".

Art. 2º Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.714, 21 de dezembro de 2018.

(Autoria: Elmano Freitas)

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS, TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:

- I - comprovante de matrícula;
- II - histórico escolar;
- III - plano de ensino;
- IV - declaração de disciplinas cursadas;
- V - declaração de transferência;
- VI - certificado de conclusão de curso;
- VII - certificado de colação de grau;
- VIII - segunda chamada de prova;
- IX - declaração de estágio.

§ 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.715, 21 de dezembro de 2018.

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL OS IMÓVEIS QUE INDICA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA FINS DE ALIENAÇÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, COM REVERSÃO DAS RECEITAS OBTIDAS AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FERMOJU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Justiça Estado do Ceará autorizado a desafetar os imóveis descritos no anexo único desta Lei, os quais passam a integrar o patrimônio disponível do Poder Judiciário do Estado do Ceará, bem como aliená-los mediante processo licitatório.

Art. 2º As receitas obtidas com a alienação de que trata o art. 1º serão revertidas, integralmente, ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, mediante depósito na Conta Única do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – FERMOJU, para utilização dentro das finalidades do mencionado Fundo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

COMARCA	TIPO	NOME DO IMÓVEL	ENDEREÇO	MATRÍCULA
1 ABAIARA	FÓRUM	FÓRUM DR. LUIZ DE BORBA MARANHÃO	RUA JOÃO FELINTO DE SOUSA, S/N	.X.X.
2 ACARAPE	FÓRUM	FÓRUM DRA. FRANCISCA ODALEIA CARNEIRO FONTENELE	RUA CHICO VIEIRA, S/N	.X.X.
3 ACARAU	FÓRUM	FÓRUM MONSENHOR SABINO LIMA FEIJÃO	RUA FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA, S/N, MONSENHOR SABINO	3162
4	PRÉDIO	.X.X.X.	PRAÇA MANUEL DUCA DA SILVEIRA	311
5	CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA SANTO ANTÔNIO, 1495 - CENTRO	287
6 ACOPIARA	FÓRUM	FÓRUM PROFESSOR FRANCISCO UCHOA DE ALBUQUERQUE	RUA CÍCERO MANDU, S/N	2958
7	CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA TIBÚRCIO SOARES, 420 - CASA 01 - CENTRO	3042
8	CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA TIBÚRCIO SOARES, 437 - CASA 02 - CENTRO	3049
9 AIUABA	FÓRUM	FÓRUM DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO	RUA JOSÉ DE MORAIS FEITOSA, S/N	2636
10	CASA	ANTIGO FÓRUM	RUA RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA, 50	2234
11	CASA	RESIDÊNCIA OFICIAL	RUA ARMANDO ARRAIS FEITOSA, Nº 06, CENTRO	2235
12 ALCÂNTARA	FÓRUM	FÓRUM DR. JOSÉ GERARDO FROTA PARENTE	RUA FRANCISCO CUNHA, S/N, SÃO JOSÉ	.X.X.
13 ALTANEIRA	FÓRUM	FÓRUM DES. JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA,	RUA PADRE LUIS ANTÔNIO, S/N	322